

Inquérito Civil n. 06.2020.00001557-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Rio do Oeste, neste ato representado pela Promotora de Justiça Renata de Souza Lima, doravante designada COMPROMITENTE e NERI PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 02/03/1969, natural de Laurentino/SC, RG n. 2.917.560, CPF n. 907.136.809-20, filho de Leovegildo Manuel Pereira e Maria Pereira, residente na Rua Hermínio Avi, n. 80, bairro Vila Nova, município de Laurentino/SC, telefone (47) 99678-0026, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001557-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste o IC - Inquérito Civil n. 06.2020.00001557-8 tendo como objeto apurar a produção e comercialização do produto rúcula fora da conformidade legal, por conter ingrediente ativo de agrotóxico "Ditiocarbarmatos" e "Procimidona", ingredientes ativos não autorizado para a cultura, pelo agricultor Neri Pereira;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) V – defesa do



consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade



superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e operacionalizado por meio de parceria estabelecida no Termo de Cooperação Técnica n. 342/2014, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO o Termo de Coleta de Amostras n. 0120152019, o Relatório de Ensaio n. ENA-AGS 015E/19-01-Rev00; o Termo de Informação n. 05.2020.00006027-3, que demonstra que **NERI PEREIRA** fez uso de agrotóxicos não autorizados para o cultivo de rúcula;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, nos autos do Inquérito Civil 06.2020.00001557-8, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:



I - DO OBJETIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo impor ao COMPROMISSÁRIO a observância à legislação em vigor no tocante à utilização de agrotóxico no cultivo de rúcula e em outras frutas, legumes, verduras e cereais que sejam produzidos/fornecidos/comercializados, bem como para que se comprometa a adotar medidas necessárias para que não haja a prática potencialmente nociva à saúde humana.

II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente, em especial, a não utilizar agrotóxicos em desacordo com as normas legais;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

Parágrafo único. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO deverá guardar em seu poder, pelo prazo de 2 (dois) anos, as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico



correspondente aos agrotóxicos, previsto no artigo 34, inciso IX, do Decreto 1.331/2017.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a registrar toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para cada cultura – artigo 3º, da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459 de 07/06/2016 –, que deve ser armazenado por até 3 (três) anos, de forma que cada área possua um histórico das aplicações, visando ao controle do número de aplicações e do período de carência para cada alimento produzido a ser apresentado para a CIDASC ou outro órgão fiscalizador, quando solicitado;

Parágrafo único. Para comprovar o cumprimento das obrigações impostas ao COMPROMISSÁRIO, a CIDASC ou outro órgão fiscalizador realizará vistoria *in loco* duas vezes ao ano, pelo período de 2 (dois) anos, a fim de fiscalizar o processo de cultivo, especialmente verificar sobre a correta utilização de agrotóxico no cultivo de rúcula e em outras frutas, legumes, verduras e cereais que sejam produzidos, fornecidos ou comercializados, conforme receituário agronômico a ser apresentado pelo COMPROMISSÁRIO.

III - MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA SEXTA: Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário com vencimento em 13.05.2021, a medida compensatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.



IV - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatada violação às obrigações assumidas.

Parágrafo Primeiro. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

V- COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA OITAVA: O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Parágrafo Primeiro. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Segundo. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLAUSULA DÉCIMA: As partes elegem o foro da Comarca de Rio do Oeste para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente





Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Rio do Oeste, 13 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]
RENATA DE SOUZA LIMA
Promotora de Justiça

Neri Pereira
Agricultor/Produtor

Testemunhas:

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça

NATALIA CIPRIANI
Assistente de Promotoria de Justiça